



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 274/2025

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.859/2024)

VETO TOTAL Nº 274/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 2.859/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E PROMOÇÃO DE PRÁTICAS EDUCATIVAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE..

Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO

O Veto Total nº 274/2025 ao Projeto de Lei nº 2.859/2024 deve ser mantido devido a flagrante vício de iniciativa e invasão de competência do Poder Executivo. Embora o projeto se apresente como um programa de prevenção ao uso de drogas, ele extrapola a natureza programática ao criar obrigações específicas e ações concretas para a administração pública, como a mobilização de policiais capacitados para ministrar aulas (Art. 4º). Tal medida configura uma ingerência indevida na esfera privativa do Governador, a quem compete, conforme o Art. 63, § 1º, incisos II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, dispor sobre a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos e agentes públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora que leis de iniciativa parlamentar que atribuem tarefas ou impõem a organização de serviços a órgãos da administração são inconstitucionais, violando o princípio da separação de Poderes. Assim, a manutenção do veto é imperiosa por inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Júnior Araújo

RELATOR (A): DEP. Daniella do Vale

PARECER Nº 074/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Total nº 274/2025, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Autógrafo nº 1.398/2025, referente ao Projeto de Lei nº 2.859/2024, de autoria do Deputado Júnior Araújo.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Promoção de Práticas Educativas. Sua finalidade é promover ações de conscientização, prevenção, tratamento e reinserção social de indivíduos afetados pelo uso de substâncias psicoativas. Para alcançar esses objetivos, o projeto prevê, entre outras medidas, a realização de palestras, seminários e campanhas educativas, com a participação de policiais capacitados para ministrar aulas e desenvolver atividades junto à comunidade escolar e à sociedade em geral. O programa busca, assim, envolver agentes de segurança pública na educação e prevenção, utilizando sua experiência e autoridade para reforçar a mensagem contra o uso de drogas.

O Governador, ao vetar integralmente a propositura, fundamentou sua decisão na inconstitucionalidade formal do projeto, alegando vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



funcionamento da administração pública, bem como para criar atribuições para órgãos e agentes públicos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do veto.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A presente propositura, embora louvável em seus propósitos sociais de combate ao uso de drogas, apresenta vício de iniciativa que macula sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei nº 2.859/2024 se intitula como um "programa", o que, à primeira vista, poderia sugerir uma natureza de norma programática, ou seja, uma diretriz geral que estabelece metas e objetivos a serem alcançados pelo Poder Público, sem criar obrigações imediatas e específicas. Contudo, uma análise mais detida de seu conteúdo revela que ele extrapola a mera natureza programática. Ao prever, por exemplo, no seu Art. 4º, a participação de policiais capacitados para ministrar aulas e desenvolver atividades, o projeto não apenas estabelece um objetivo, mas cria ações concretas e impõe obrigações específicas para o Poder Executivo.

Essa imposição de tarefas e a determinação de como a administração pública deve se organizar para executá-las, mobilizando inclusive seus agentes (policiais), configura uma ingerência indevida na esfera de competência do Governador do Estado. A Constituição Estadual, em seu Art. 63, § 1º, incisos II, alíneas "b" e "e", é clara ao reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, bem como sobre o regime jurídico e provimento de cargos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido. Em casos análogos, o STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, ao criarem programas ou estabelecerem diretrizes, acabam por atribuir tarefas ou impor a organização de serviços a órgãos da administração pública. A ADI 2.719-1-ES, por exemplo, reforça que a criação de atribuições para órgãos da administração pública é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, ao determinar a forma de atuação de órgãos e a mobilização de servidores para a execução de um programa, o Projeto de Lei nº 2.859/2024 invade a esfera de competência do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa formal.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO nº 274/2025.

É o parecer.

É o parecer.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por maioria, **posiciona-se pela MANUTENÇÃO do Veto nº 274/2025.**

É o parecer.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro